

Autos nº 0802740-14.2026.8.12.0021

Ação: Tutela Cautelar Antecedente

Requerente: Glaucio Pereira do Vale Junior e outros

Requerido: Dds Empreendimentos e Participacoes Ltda e outros

Inicialmente, tratou-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente ao pedido de Recuperação Judicial, ajuizado por Gláucio Pereira do Vale Junior, Gláucio Pereira do Vale Junior EI, Quirino Ricardo Rodrigues do Vale, Quirino Ricardo Rodrigues do Vale EI e Agropecuária Rio Verde Vale do Paraíso Ltda., com fundamento nos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil e 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, por meio do qual pretenderam a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das execuções e medidas constritivas promovidas em seu desfavor, a fim de viabilizar procedimento de mediação antecedente e preservar a continuidade das atividades rurais.

Ora, trata-se de pedido de Concessão do Processamento de Recuperação Judicial formulado por Gláucio Pereira do Vale Junior, Gláucio Pereira do Vale Junior EI, Quirino Ricardo Rodrigues do Vale, Quirino Ricardo Rodrigues do Vale EI e Agropecuária Rio Verde Vale do Paraíso Ltda., no qual pretendem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial; que se mantenha a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos da decisão cautelar, mantendo-se a suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra os Requerentes; que seja vedado o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens essenciais à consecução das atividades dos Requerentes; que restam cumpridos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Sustentam que a crise econômico-financeira decorre de adversidades climáticas, aumento dos c



produção e das taxas de juros, queda dos preços das commodities e redução das receitas, circunstâncias que comprometeram o fluxo de caixa e exigiram a alienação de parte do rebanho para a continuidade das atividades agropecuárias.

Asseveram que têm plenas condições de recuperar o equilíbrio econômico-financeiro, o que pode ser alcançado somente por meio da Recuperação Judicial e dos benefícios inerentes; que se trata de litisconsórcio ativo, sendo necessária a consolidação processual e substancial dos Requerentes.

É o Relatório. Decido.

A Recuperação Judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 e tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, com a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Cuida-se de mecanismo destinado não apenas à tutela dos interesses particulares do devedor, mas também à proteção dos interesses econômicos e sociais vinculados à continuidade da atividade empresarial, submetendo os credores a procedimento coletivo organizado e permitindo a apresentação, discussão e eventual aprovação de plano de reorganização do passivo.

Tratando-se de produtor rural, o artigo 48, §§ 2º a 5º, da Lei n.º 11.101/2005 admite a comprovação do período de exercício da atividade por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, do balanço patrimonial e de outros documentos contábeis exigidos pela legislação.

A inscrição do produtor rural no Registro

Público de Empresas Mercantis tem natureza constitutiva quanto à sua submissão ao regime jurídico empresarial, mas não se exige que o registro tenha ocorrido há mais de dois anos. O período bienal previsto no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005 refere-se ao efetivo exercício regular da atividade rural, que pode ser comprovado por outros meios idôneos, desde que o produtor esteja inscrito na Junta Comercial no momento da formulação do pedido recuperacional.

No caso concreto, verifica-se que Gláucio Pereira do Vale Junior e Quirino Ricardo Rodrigues do Vale comprovaram o exercício da atividade rural por período superior a dois anos, tendo apresentado os registros contábeis e fiscais correspondentes. Consta, ainda, a inscrição de Gláucio Pereira do Vale Junior perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o registro n.º 54101998095, em 23 de maio de 2025, e de Quirino Ricardo Rodrigues do Vale sob o registro n.º 54101998451, em 28 de maio de 2025 (fls. 557/558). A Agropecuária Rio Verde Vale do Paraíso Ltda., por sua vez, encontra-se registrada sob o NIRE n.º 54201320244 (fls. 555/556) e CNPJ n.º 36.688.771/0001-60, com data de abertura em 16/03/2020 (fl. 507).

Assim, está comprovado, nesta fase de cognição, o preenchimento do requisito temporal previsto no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a regular inscrição dos Requerentes no Registro Público de Empresas Mercantis.

Sobre o pedido de reconhecimento da consolidação processual e substancial entre todas as partes Requerentes relacionadas no polo ativo da presente ação, entendo que tal pleito merece prosperar.

Isso porque, conforme relatado pelas partes

e documentação apresentada, a relação de controle e dependência entre elas é notória, além a identidade total do quadro societário.

Conforme se extrai dos documentos juntados, as atividades desenvolvidas pelos Requerentes estão vinculadas a um mesmo núcleo econômico familiar, com integração entre a exploração agrícola e a pecuária, utilização conjunta das estruturas produtivas e administração interligada.

A própria narrativa histórica apresentada demonstra que Quirino Ricardo Rodrigues do Vale passou a integrar a atividade rural anteriormente desenvolvida por Gláucio Pereira do Vale Junior, em continuidade ao empreendimento familiar.

Os extratos bancários juntados também registram transferências entre Quirino Ricardo Rodrigues do Vale, Gláucio Pereira do Vale Junior e Agropecuária Rio Verde Vale do Paraíso Ltda., evidenciando circulação de recursos entre os integrantes para custeio das operações ordinárias.

Verifica-se, portanto, a existência de grupo sob controle comum, com relação de dependência econômica e operacional, identidade de interesses, coordenação administrativa e atuação conjunta, circunstâncias que autorizam a consolidação processual prevista no artigo 69-G da Lei n.º 11.101/2005.

Do mesmo modo, estão demonstrados os requisitos do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/2005, pois a integração operacional e financeira, a existência de garantias cruzadas e a atuação conjunta dos Requerentes revelam interconexão patrimonial suficiente para que a separação dos ativos e passivos comprometa a reorganização do empreendimento e a adequada proteção da coletividade de

credores.

Dessa forma, reconheço a existência de grupo econômico entre Gláucio Pereira do Vale Junior, Gláucio Pereira do Vale Junior EI, Quirino Ricardo Rodrigues do Vale, Quirino Ricardo Rodrigues do Vale EI e Agropecuária Rio Verde Vale do Paraíso Ltda. e decreto a consolidação processual e substancial entre eles, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/2005.

Os Autores requereram, também, às fls. 481/487, o reconhecimento da essencialidade dos bens ali relacionados, ao fundamento de que são indispensáveis ao desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias e à continuidade da exploração rural.

Cumpre destacar que compete ao Juízo da Recuperação Judicial apreciar a essencialidade dos bens de capital utilizados pela parte Recuperanda, por possuir melhores condições para avaliar a relevância concreta desses ativos para a preservação da atividade produtiva.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece que, embora o crédito garantido por propriedade fiduciária não se submeta aos efeitos da Recuperação Judicial, cabe ao Juízo Recuperacional verificar se o bem alienado fiduciariamente é indispensável à atividade produtiva da Recuperanda, para os fins da restrição prevista na parte final do artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

É certo, contudo, que a proteção conferida pela legislação recuperacional pressupõe que o objeto seja efetivamente um bem de capital, isto é, um ativo empregado no processo produtivo e que se encontre na posse da Recuperanda.

Conforme entendimento do Superior Tribunal

de Justiça, enquadram-se nesse conceito, entre outros, os veículos destinados à atividade produtiva, silos, geradores, prensas, colheitadeiras e tratores, não se confundindo tais ativos com os produtos finais destinados à comercialização.

No caso concreto, verifica-se da documentação apresentada nos autos que os bens relacionados são empregados no desenvolvimento das atividades agropecuárias exercidas pelos Autores, integrando a estrutura necessária à continuidade do processo produtivo.

Desse modo, a retirada desses bens da posse dos Autores, durante o período de suspensão, comprometeria o regular exercício da atividade rural e poderia inviabilizar os esforços destinados à superação da crise econômico-financeira, em prejuízo não apenas dos devedores, mas também da coletividade de credores e dos demais interesses abrangidos pelo procedimento recuperacional.

O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, de maneira a promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial interessa não apenas aos devedores em crise, mas também aos credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e à coletividade, razão pela qual a preservação dos meios indispensáveis à produção deve prevalecer, durante o período legal de suspensão, sobre medidas individuais que possam comprometer o resultado útil do procedimento.

Assim, a manutenção dos bens descritos às fls. 481/487 na posse dos Autores não se mostra ilegal ou

abusiva, pois constitui providência necessária à continuidade das atividades agrícolas e pecuárias, sem importar reconhecimento da sujeição do crédito garantido fiduciariamente aos efeitos da Recuperação Judicial, alteração da titularidade dominial, invalidação das garantias contratualmente estabelecidas ou impedimento definitivo ao exercício dos direitos do credor.

Portanto, a fim de preservar a atividade produtiva e garantir o resultado útil da Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 6º, 47, 49, § 3º, e 52, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005, **declaro a essencialidade dos bens descritos às fls. 481/487 e determino a manutenção de sua posse com os Autores até o encerramento do prazo do stay period**, vedada, durante esse período, sua retirada, apreensão, consolidação da posse ou a prática de atos expropriatórios, sem prévia deliberação deste Juízo, ressalvada a possibilidade de reavaliação da medida caso demonstrada a ausência de utilização de qualquer dos bens no processo produtivo, sua retirada da esfera de posse dos devedores ou a superveniência de circunstância relevante.

Comunique-se esta decisão aos Juízos em que tramitem medidas de busca e apreensão, execução ou constrição incidentes especificamente sobre os bens declarados essenciais, se houver, cabendo aos Autores indicar os respectivos processos e comprovar a correspondência entre os bens.

Neste contexto, analisando a petição inicial, a respectiva emenda e os documentos que a instruíram, verifica-se que o pedido de Recuperação Judicial foi regularmente instruído com os documentos mencionados nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, destacando-se, às fls. 35/247 e 500/811: a) documentos constitutivos, comprovantes de inscrição cadastral e

certidões da Junta Comercial; b) documentos fiscais e declarações de imposto de renda; c) balanços patrimoniais, demonstrações de resultados, livros caixa e relatórios gerenciais; d) demonstrativos de fluxo de caixa; e) relação nominal completa dos credores, com indicação dos valores, natureza e classificação dos créditos; f) relação de empregados; g) relações de bens móveis, imóveis, maquinários, implementos, veículos e ativos biológicos; h) extratos atualizados das contas bancárias; i) certidões de protesto; j) relação das ações judiciais em curso; e k) relação dos créditos extraconcursais.

A relação de ações judiciais registra execuções, ações monitórias e outros procedimentos envolvendo os Requerentes, inclusive demandas nas quais já houve suspensão em razão do *stay period*, bem como processos em fase de citação e medidas constritivas incidentes sobre valores e bens.

Assim, o pedido de Recuperação Judicial encontra-se regularmente instruído, tendo os Requerentes comprovado, nesta fase processual, os requisitos formais necessários ao deferimento do processamento, inexistindo elemento que indique, por ora, a ausência de alguma das condições legais.

Destarte, defiro o processamento da Recuperação Judicial de Gláucio Pereira do Vale Junior, Gláucio Pereira do Vale Junior EI, Quirino Ricardo Rodrigues do Vale, Quirino Ricardo Rodrigues do Vale EI e Agropecuária Rio Verde Vale do Paraíso Ltda., em consolidação processual e substancial, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

Nomeio como Administradora Judicial VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (contato@vivanteaj.com.br), que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do

Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, para os fins do Art. 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do Art. 52, I, da LRF.

Arbitro-lhe honorários no patamar de 4% do valor da ação, nos termos do § 1º, do Art. 24, da lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o quando atingir o patamar de 40% do valor devido enquanto perdurar a hipótese do § 2º, do Art. 24. Faculto às partes, entretanto, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado entre eles.

A Administradora Judicial deverá observar o que segue: firmar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, termo de compromisso nos autos; apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, relatório inicial sobre a situação dos Recuperandos; informar eventual necessidade de contratação de auxiliares; fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos; apresentar relatórios mensais em incidente próprio; e, quando da apresentação da relação prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, providenciar o texto do respectivo edital em mídia eletrônica para publicação.

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no Art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

Fixo a competência deste Juízo para decidir sobre a essencialidade de bens da parte Recuperanda, tanto de sua esfera patrimonial como de terceiros, desde que insertos na cadeia de produção da atividade, conforme

precedentes do STJ.

Advirto todos os credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º, do Art. 77, do CPC, caso promovam atos de constrição de bens dos Recuperandos em outros Juízos.

Saliento ainda que na mesma hipótese do item anterior, poderá sofrer outras sanções na esfera processual, civil e criminal.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Recuperandos, sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressaltando o disposto nos Arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º.

Estabeleço que do "*stay period*" deverão ser descontados os 60 (sessenta) dias de suspensão anteriormente concedidos na tutela cautelar antecedente, por decisão disponibilizada em 19 de maio de 2026, às fls. 438/443, nos termos dos artigos 6º, § 12, e 20-B, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino aos Recuperandos a apresentação mensal, em incidente próprio, das contas demonstrativas e dos balancetes relativos às atividades empresariais, enquanto tramitar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Intime-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52 da Lei n. 11.101/2005).

Expeça-se edital, conforme Art. 52, § 1º, da LRJ, em que consta: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei, sempre em incidente.

Concedo aos credores o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação, diretamente à Administradora Judicial, de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Após publicação da relação de credores (Art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (Art. 8º) ou habilitações retardatárias, poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e nunca juntadas a estes autos (Art. 8º, § único).

O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005.

A partir da publicação do edital contendo a relação prevista no artigo 7º, § 2º, qualquer credor poderá apresentar objeção ao plano, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 55 da Lei n.º 11.101/2005.

Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para anotação em seus registros, do deferimento do processamento da

Recuperação Judicial dos Requerentes.

Mantenho, por ora, o segredo de justiça anteriormente deferido, sem prejuízo de posterior reavaliação após a publicação do edital e a estabilização das medidas necessárias à preservação do resultado útil do processo.

Em atendimento ao disposto no art. 189, § 1º, I, da Lei n.º 11.101/05, assim como em consonância com o entendimento recente do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, aplicando-se aos prazos processuais o disposto no CPC, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis.

Proceda-se à retificação da classe processual para Recuperação Judicial, bem como o nome da empresa Autora para Agropecuária Rio Verde Vale do Paraíso Ltda.

Retifiquem as partes Requerentes o valor da ação, considerando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, providenciando o respectivo recolhimento das custas complementares, podendo parcelar.

Serve a presente como ofício, autorizando-se às partes Autoras e seus patronos a apresentarem nos órgãos e também aos Juízos dos processos distribuídos em seu desfavor.

Às providências e intimações necessárias.

Int.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

Márcio Rogério Alves
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)